



São Bento do Sapucaí, 19 de Abril de 2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO



Em apreciação às razões recursais da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP e ponderando-se a defesa apresentada pela empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, verifica-se que:

DO RECURSO

Em síntese, a empresa alega que a licitante vencedora do Pregão não apresentou Atestado de Capacidade técnica compatível ao Memorial Descritivo do Edital nº 013/2021, conforme consta no item 6.1.5 “a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma executado, serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, que indique a prestação de serviços num período mínimo de 12 meses. O Atestado deverá conter a relação dos serviços que foram prestados compatíveis com o objeto da licitação, contendo ainda as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.” Não sendo a mesma apta para atender as capacidades técnicas de três especialidades das seis competências contratadas.

DA CONTRARRAZÃO

Em sua contrarrazão, a empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 36.144.537-0001-72, contesta a manifestação de interposição da recorrente, por não haver fundamento na manifestação. Em relação ao fundamento do recurso, na qual a mesma frisa que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo. Logo, os documentos apresentados pela recorrida ao objeto da licitação, atingem a necessidade exigida, sendo compatível com o objeto postulado.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referido recurso administrativo foi realizado de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecida em Edital, bem como contrarrazão protocolada.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelos interessados, conforme entendimento do Pregoeiro, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Entende-se que no item 6.1.5 a) do edital supracitado anteriormente descreve a seguinte frase “Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma executado, serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, que indique a prestação de serviços num período mínimo de 12 meses. O Atestado deverá conter a relação dos serviços que foram prestados compatíveis com o objeto da licitação, contendo ainda as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto”,



SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110

secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

desta forma considera-se que o atestado de capacidade técnica deverá apresentar compatibilidade com o objeto licitado, na qual o mesmo descrevia a seguinte frase "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E NO CENTRO DE SAÚDE III "DR VITOR MONTEIRO", NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES", sendo assim as empresas deveriam apresentar capacidade técnica no RAMO MÉDICO, não sendo analisados as especialidades descritas em seus atestados, devido este ramo ser extenso e cada órgão ou empresa na qual prestam serviços possuir necessidades de especialidades diferentes ao da nossa Prefeitura, reforço que ao colocar que os atestados apresentados deverão apresentar capacidade nas especialidades descritas no Memorial Descritivo, estaríamos restringindo a competitividade de empresas que tem qualificação técnica para tal ramo, porém não obteve a oportunidade de prestar os serviços nas especialidades solicitadas.

CONCLUSÃO

Concluo que a empresa habilitada apresentou Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido em edital, na qual entende-se que os atestados apresentados deveriam ter compatibilidade com o objeto licitado e o documento apresentado atendia esta exigência.

Sem mais para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Daniele Dias Lima Silva

PREGOEIRA





**SÃO BENTO
DO SAPUCAÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

São Bento do Sapucaí, 19 de Abril de 2021

MEMORANDO INTERNO

DE: PREFEITO MUNICIPAL

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Ref: Adjudicação/Homologação PP 006/2021



Prezado Senhor,

Solicito que seja analisado o Processo Administrativo nº 132/2021, mais precisamente o recurso administrativo elaborado pela empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP, e as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Conforme relatório elaborado pela pregoeira, a empresa recorrente questiona a HABILITAÇÃO da empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para o item 1 do edital nº 013/2021, na qual a mesma destaca que o atestado de capacidade técnica não é compatível com todas as especialidades constantes no MEMORIAL DESCRITIVO do edital supracitado.

Sendo assim, solicito a análise do processo em epígrafe, para futura homologação.

Sem mais para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ana Catarina Martins Bonassi
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PAÇO MUNICIPAL PROF. MIGUEL REALE

Avenida Sebastião de Melo Mendes, 511 – Bairro Santa Terezinha

São Bento do Sapucaí – SP – CEP 12490-000

E-mail: procuradoria2@saobentodosapucaí.com.br

Site: www.saobentodosapucaí.com.br

Telefone: (12) 3971-6110



São Bento do Sapucaí, 22 de abril de 2021.

PARECER JURIDICO PJ-SBS nº 12/2021

Pregão Presencial nº 06/2021

Interessado: Município de São Bento do Sapucaí

Assunto: Contratação de empresa médica

Exma. Prefeita Municipal

Sra. Ana Catarina Martins Bonassi

Considerando o Memorando do Gabinete da Prefeita solicitando orientação jurídica em virtude do recurso administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 132/2021, pela empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP e contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICAS LTDA, utiliza-se do presente para manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa médica para o fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas para prestarem atendimento junto às Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal.

Em atendimento ao solicitado, cumpre informar o que segue.

Não se pode deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do Edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- Solicitação de compra de material e justificativa (02/04);
- Estimativa de preço para licitação (05/21);
- Mapa de preço (fls. 22/24);
- Nota de reserva (fls. 25);

- Decreto nº 3788/2021 (fls. 26/27);
- Decreto nº 3793/2021 (fls. 28);
- Certificado de Formação – Pregoeiro (fls. 29);
- Autorização / Declaração Orçamentária (fls. 30);
- Minuta do Edital e Anexos (fls. 31/61)
- Memorando – Pregoeiro (62)
- Parecer Jurídico (fls. 63/65);
- Edital e anexos (fls. 66/96);
- Publicação (fls. 97/99);
- Ofício - RCPN (fls. 100);
- Propostas e documentação para habilitação (fls. 101/219);
- Ata de sessão pública (fls. 220/223);
- Solicitação de cópias do processo (fls. 224);
- Recurso administrativo – SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI (fls. 225/233);
- Despacho pregoeira e publicação (fls. 234/235);
- Contrarrazões ao Recurso Administrativo – ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 236/248);
- Relatório de análise de recurso (fls. 249/250);
- Memorando – Gabinete (fls. 251).



A sessão de pregão presencial para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos foi realizada no dia 08 de abril do corrente ano, e após a verificação dos documentos de habilitação e etapa de lances, tendo a Comissão Permanente de Licitação declarado como vencedora a empresa ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, doravante ALIVE.

As empresas SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI, doravante SMEDMIX, e a empresa SERCLIN SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA, manifestaram a intenção de interposição de recuso.

Em 13.04.2021, a empresa SMEDMIX protocolizou tempestivamente o recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias previsto no item 9.1. do Edital nº 013/2021.

A empresa SMEDMIX apresentou Recurso Administrativo aduzindo que a empresa ALIVE não atendeu os requisitos exigidos no item 6.1.5. do Edital nº 013/2021, porquanto nenhum

dos atestados apresentados pela empresa ALIVE comprovaram sua capacidade técnica na especialidade Medicina do Trabalho, Médico Auditor AIH e Médico Autorizador de APAC, bem como somente um atestado apresentado declara contratação superior a 12 (doze) meses, razão pela qual requereu o deferimento do Recurso Administrativo para que seja declarada a inabilitação da empresa ALIVE



Foi apresentada Contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa ALIVE, no qual alega que a recorrente não apresentou elementos fáticos passíveis de desclassificação, porquanto presta serviços em diversos Municípios de atendimentos médicos especializados, clínicos, emergencistas, intensivistas e de exames, tendo apresentado atestados de capacidade técnica que comprovam o objeto da licitação, razão pela qual requereu o indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SMEDMIX.

No que importa, é o relatório.

Passo a opinar.

Importante salientar que o exame dos autos do procedimento licitatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Primeiramente, cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SMEDMIX é tempestivo dado que manifestou a intenção de interposição de recuso (08.04.2021), bem como protocolizou (13.04.2021) tempestivamente o recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias previsto no item 9.1. do Edital nº 013/2021.

Considerando as razões apresentadas pela empresa SPEDMIX, cabe destacar que de acordo com o artigo 37, XXI, da Carta Republicana, o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, dispondo que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, reza que:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com a leitura dos textos normativos, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, impondo à Administração Pública e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma clara e objetiva.

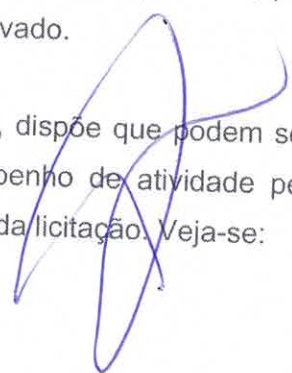
O item 6.1.5. do Edital nº 013/2021, revela expressamente a necessidade de comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que os licitantes já prestaram serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado. O referido item estabelece que:

“6.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma executado, serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, que indique a prestação de serviços num período mínimo de 12 meses. O Atestado deverá conter a relação dos serviços que foram prestados compatíveis com o objeto da licitação, contendo ainda as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.”

Extrai-se com a leitura do item 6.1.5. do Edital que o atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar a execução de serviços de características semelhantes e apresentar compatibilidade com o objeto licitado em um período mínimo de 12 (doze) meses, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Revela notar que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, dispõe que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Veja-se:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Evidentemente a Lei de Licitações preceitua que devem ser admitidos certidões ou atestados aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, necessário se faz analisar qual é o objeto da licitação para fins de verificação da compatibilidade e similaridade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ALIVE.

O Edital nº 13/2021, rezou que o objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E NO CENTRO DE SAÚDE III "DR. VITOR MONTEIRO", NO

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.”

Depreende-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa do ramo médico para o fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas.

A empresa ALIVE apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica (fls. 214/216):

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Nova Odessa em 23.12.2020, declarando que a empresa ALIVE SAUDE E SERVICOS MEDICOS LTDA presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões, urgência e emergência, UTI, Ginecologia e Obstetria, Pediatria, Ortopedista, bem como em Unidade Respiratória montada para enfrentamento da COVID19, no período de 05.08.2020 a 23.12.2020;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Santa Barbara d'Oeste em 23.02.2021, declarando que a empresa ALIVE SAUDE E SERVIÇOS MEDICOS LTDA prestou serviços de atendimentos médicos (clínico geral, enfermaria, UTI, médico regulador) no período de 14.08.2020 a 31.12.2020.

Percebe-se que a empresa ALIVE atendeu os requisitos previstos no item 6.1.5. do Edital do procedimento licitatório com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada em 07.04.2021, porquanto emitido recentemente, sendo declarado que a empresa presta serviços de atendimento clínico em pronto atendimento em sistema de plantões e de especialidades médicas há mais de um ano – desde 20.02.2020.

Logo, restou comprovado pela empresa ALIVE a execução de serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado em um período mínimo de 12 (doze) meses.

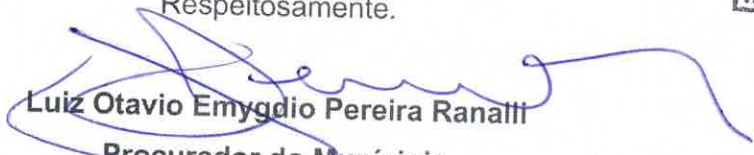
Desse modo, não merece provimento o presente recurso, tendo em vista que a empresa ALIVE SAUDE E SERVIÇOS MEDICOS LTDA atendeu os requisitos editalícios.

Por derradeiro, oportuno sublinhar que a presente orientação tomou por base as peças constantes dos autos, restringindo-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo ideológico desses conforme consta nos autos.

Assim sendo, opina-se, s.m.j., pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO porque tempestivo, OPINANDO-SE QUE NO MÉRITO SEJA NEGADO PROVIMENTO, consubstanciado na fundamentação supramencionada, em atenção aos ditames legais previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata e, ainda, em homenagem aos princípios inerentes à Administração Pública.

É o opinativo, s.m.j., que se submete a apreciação da superior autoridade.

Respeitosamente.


Luiz Otavio Emygdio Pereira Ranalli
Procurador do Município





**SÃO BENTO
DO SAPUCAÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110

secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

São Bento do Sapucaí, 26 de Abril de 2021



PREFEITURA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E NO CENTRO DE SAÚDE III “DR VITOR MONTEIRO”, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP, bem como parecer jurídico opinando pela improcedência do recurso, em face a decisão que concluiu pela classificação da empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICAS LTDA, no pregão presencial nº 006/2021, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso ofertado, vez que a análise efetuada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio foi acertada, nos termos da fundamentação do parecer jurídico, sendo de rigor a homologação do procedimento licitatório.

Ana Catarina Martins Bonassi
Prefeita Municipal